AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2764321 - SC (2024/0373945-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	TARTARI ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	GIAN CARLO POSSAN - SC012812
AGRAVADO	:	SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADOS	:	RODRIGO SARNO GOMES - SP203990
		MARIA ISABEL ANGONESE MAZZOCCHI - RS084913
		ARIANE HEINECK KRAPF - RS089096
		AUDREY VICTORIA RANDON FOREST - RS089280
		JULIANE SILVA OYARZABAL DE LIMA - RS125316

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RESTRIÇÃO RENAJUD SOBRE VEÍCULOS NÃO PENHORADOS. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. PRESERVAÇÃO, CONFORME LEITURA DOS FATOS PELO TRIBUNAL ESTADUAL. SÚMULAS N. DO STJ E 283 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno interposto contra acórdão estadual, decisão que manteve restrições Renajud sobre veículos não penhorados, sobo argumento de que os bens constritos já são suficientes para garantir a execução.

2. O objetivo recursal é definir se (i) há omissão no acórdão quanto à existência de má-fé ou dolo da executada; (ii) a manutenção das restrições configura medida extrema sem justificativa; (iii) a aplicação das Súmulas n. 7 do STJ e 283 do STF é indevida.

3. A alegação de necessidade de prova de má-fé ou dolo da executada, não debatida no acórdão, configura inovação recursal, pois não foi suscitada nos embargos de declaração, que se limitaram a discutir contrariedade ao art. 805 do CPC e princípios constitucionais, inviabilizando seu conhecimento nesta sede.

4. Na alegação de prejuízo à executada, a tese do impedimento financeiro para eventual alienação fiduciária dos veículos com

Documento eletrônico VDA47131371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 29/04/2025 18:10:09
Publicação no DJEN/CNJ de 05/05/2025. Código de Controle do Documento: 87cd4bf3-6515-4df1-8be8-d8c3b625085f

restrição, não abordada pela Corte estadual, configura inovação recursal, atraindo também o óbice das Súmulas n. 7 do STJ e 284 do STF.

5. A manutenção das restrições sobre veículos não penhorados é justificada pela prudência na execução, na leitura do Tribunal estadual, considerando a possibilidade de insuficiência dos bens penhorados para satisfazer o crédito, sem violar o princípio da menor onerosidade ao devedor. Súmula n.7 do STJ.

6. A decisão recorrida está fundamentada na compatibilização entre a efetividade da execução e o princípio da menor onerosidade ao devedor, além da ausência de prejuízo ao exercício profissional do executado.

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 29 de abril de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA47131371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 29/04/2025 18:10:09
Publicação no DJEN/CNJ de 05/05/2025. Código de Controle do Documento: 87cd4bf3-6515-4df1-8be8-d8c3b625085f

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2764321 - SC (2024/0373945-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	TARTARI ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	GIAN CARLO POSSAN - SC012812
AGRAVADO	:	SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADOS	:	RODRIGO SARNO GOMES - SP203990
		MARIA ISABEL ANGONESE MAZZOCCHI - RS084913
		ARIANE HEINECK KRAPF - RS089096
		AUDREY VICTORIA RANDON FOREST - RS089280
		JULIANE SILVA OYARZABAL DE LIMA - RS125316

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RESTRIÇÃO RENAJUD SOBRE VEÍCULOS NÃO PENHORADOS. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. PRESERVAÇÃO, CONFORME LEITURA DOS FATOS PELO TRIBUNAL ESTADUAL. SÚMULAS N. DO STJ E 283 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno interposto contra acórdão estadual, decisão que manteve restrições Renajud sobre veículos não penhorados, sobo argumento de que os bens constritos já são suficientes para garantir a execução.

2. O objetivo recursal é definir se (i) há omissão no acórdão quanto à existência de má-fé ou dolo da executada; (ii) a manutenção das restrições configura medida extrema sem justificativa; (iii) a aplicação das Súmulas n. 7 do STJ e 283 do STF é indevida.

3. A alegação de necessidade de prova de má-fé ou dolo da executada, não debatida no acórdão, configura inovação recursal, pois não foi suscitada nos embargos de declaração, que se limitaram a discutir contrariedade ao art. 805 do CPC e princípios constitucionais, inviabilizando seu conhecimento nesta sede.

4. Na alegação de prejuízo à executada, a tese do impedimento financeiro para eventual alienação fiduciária dos veículos com

Documento eletrônico VDA46924687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/04/2025 15:09:16
Código de Controle do Documento: 1e3ca461-380a-4c40-b799-20572f3dee6d

restrição, não abordada pela Corte estadual, configura inovação recursal, atraindo também o óbice das Súmulas n. 7 do STJ e 284 do STF.

5. A manutenção das restrições sobre veículos não penhorados é justificada pela prudência na execução, na leitura do Tribunal estadual, considerando a possibilidade de insuficiência dos bens penhorados para satisfazer o crédito, sem violar o princípio da menor onerosidade ao devedor. Súmula n.7 do STJ.

6. A decisão recorrida está fundamentada na compatibilização entre a efetividade da execução e o princípio da menor onerosidade ao devedor, além da ausência de prejuízo ao exercício profissional do executado.

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TARTARI ALIMENTOS EIRELI contra decisão acórdão de minha relatoria assim indexada:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RESTRIÇÃO RENAJUD SOBRE VEÍCULOS NÃO PENHORADOS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO FUNDADO NA ALEGADA SUFICIÊNCIA DOS BENS JÁ CONSTRITOS. (1) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA QUE ANALISA TODOS OS PONTOS RELEVANTES, AINDA QUE CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE. (2) MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MEDIDA PRUDENCIAL DIANTE DA POSSIBILIDADE DE INSUFICIÊNCIA DOS BENS PENHORADOS. COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E O PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO SOBRE A INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DECORRENTE DA RESTRIÇÃO. SÚMULAS 7/STJ E 283/STF. (3) MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO NÃO CONFIGURAM INTUITO PROTELATÓRIO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.* (e-STJ, fl. 234).

No agravo interno, TARTARI apontou persistência da **(1)** omissão no acórdão que não debateu sobre prova de má-fé ou dolo da executada ou de risco de execução frustrada caso adotado o rito do art. 919, § 5º, do CPC, inexistindo justificativa para a "prudência" perseguida pelo Tribunal; **(2)** não incidência da Súmula n. 283 do STF, na medida em que a agravante argumentou sim sobre existência de

Documento eletrônico VDA46924687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/04/2025 15:09:16
Código de Controle do Documento: 1e3ca461-380a-4c40-b799-20572f3dee6d

prejuízo, ainda que sob ponto de vista da abertura de crédito, com a permanência das indevidas restrições nos caminhões; **(3)** não incidência da Súmula n. 7 do STJ, pois não houve impugnação sobre a possível insuficiência de arrecadação com a alienação dos bens efetivamente penhorados, mas a ausência de justificativa da medida extrema adotada diante da "mera probabilidade" dessa insuficiência ocorrer (e-STJ, fls. 244 /248).

Houve apresentação de contraminuta por SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. (e-STJ, fls. 252/265).

O Juízo da execução da Vara Única da Comarca de Seara informa, pelo ofício de, e-STJ, fls. 268/275, registrado sob o n. 00223291/2025, que embargos de declaração opostos contra a sentença da execução n. 5001010-43.2020.8.24.0068/SC foram acolhidos em parte, apenas para suspender a eficácia da decisão quanto ao tema dos honorários de advogado.

É o relatório.

VOTO

Da contextualização fática

A controvérsia decorre de uma execução de título extrajudicial promovida pela Scania Administradora de Consórcios Ltda. contra Tartari Alimentos EIRELI.

A questão central é o pedido da executada para levantamento das restrições Renajud sobre três veículos de sua propriedade que não foram penhorados, alegando que os bens já constritos são suficientes para garantir a execução.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina manteve a decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido, fundamentando que a execução deve observar a menor onerosidade ao devedor, mas também deve ser processada no interesse do credor. A executada opôs embargos de declaração, sustentando omissão quanto à violação do devido processo legal e à necessidade de observância ao art. 919, § 5º, do CPC. O TJSC rejeitou os embargos, aplicando multa por caráter protelatório.

Pela decisão monocrática de, e-STJ, fls. 234/240, conheceu-se em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu-se-lhe provimento apenas para afastar a imposição de multa por caráter protelatório.

Da perda do objeto alegada em razão do sentenciamento da execução

A despeito das alegações de SCÂNIA CONSÓRCIOS no sentido da perda do objeto recursal, é preciso esclarecer que não há evidência do trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, o que só vem a ser confirmado pela beligerância da executada TARTARI que interpõe o presente **agravo interno em 29/1/2025**, sendo

Documento eletrônico VDA46924687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/04/2025 15:09:16
Código de Controle do Documento: 1e3ca461-380a-4c40-b799-20572f3dee6d

certo que a decisão juntada às, e-STJ, fls. 268/275, apenas atribui suspensividade quanto aos honorários de advogado fixados, uma vez que o tema “foi objeto de recurso ao STJ por parte da executada” (e-STJ, fls. 273).

(1) Da violação dos arts. 489 e 1.022, II, do CPC pela alegada omissão

Conquanto a agravante alegue não ter o acórdão debatido sobre a necessidade de prova de má-fé ou dolo da executada ou de risco de execução frustrada caso adotado o rito do art. 919, § 5º, do CPC, tal enfoque subjetivo não foi suscitado nas razões dos embargos de declaração, os quais, na origem, se ocuparam de alegar contrariedade ao art. 805 do CPC; ao devido processo legal do art. 5º, LIV, da CF; bem como ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade (e-STJ, fls. 82 /84).

A tese agora trazida aos autos, portanto, se revela como verdadeira inovação recursal que não comporta conhecimento neste âmbito recursal.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.* ***FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL.*** *IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. PROVA NOVA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.*
> *I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial.*
> *II. Razões de decidir 2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.*
> ***3. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em momento posterior, pois configura indevida inovação recursal.***
> *4. [...]*
> *5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).*
> *III. Dispositivo 6. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.529.216/SP, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025 – -sem destaque no original)

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO E ANUÊNCIA DA PARTE.* ***INOVAÇÃO RECURSAL.*** *OFENSA AO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO E SUSCITAÇÃO TARDIA DE NULIDADE. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA46924687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/04/2025 15:09:16
Código de Controle do Documento: 1e3ca461-380a-4c40-b799-20572f3dee6d

> ***1. É vedado à parte inovar em suas razões recursais, em sede de agravo interno, trazendo novas questões não suscitadas oportunamente no recurso especial ou nas contrarrazões ao recurso especial, tendo em vista a configuração da preclusão consumativa.***
> *2. Não há que se falar em ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.*
> *3. [...]*
> *4. [...]*
> *5. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.509.345/MT, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 21/2/2025 - sem destaque no original)

Quanto ao mais, bem ou mal, justificou o Tribunal estadual a manutenção das restrições sobre os três caminhões não penhorados, com base no que entendeu por: ausência de prejuízo ao exercício profissional do executado, compatibilizando a efetividade da execução com o princípio da execução menos gravosa (art. 805 do CPC); verossimilhança sobre a possibilidade de o valor arrecadado em eventual alienação judicial não atingir o total da dívida, uma vez que a credora "atualizou o valor do débito que já alcançou basicamente o montante da avaliação (desatualizada) dos veículos"; a necessidade de nova avaliação dos bens que possivelmente consideraria mais depreciação pelo decurso temporal (última avaliação em 7/12/2022).

Logo, não prospera o recurso no ponto.

(2) e **(3)** Da alegada desnecessidade de reexame de provas e da atenção à dialeticidade recursal

Conforme abordado na decisão ora agravada, a pretexto de alegar violação do art. 919, § 5º, do CPC, TARTARI argumentou que a manutenção das restrições em três de seus veículos, equivaleriam a uma verdadeira "penhora prévia por presunção".

Contudo, conforme redarguido, mais uma vez, para se aferir se a manutenção de tais restrições (que nem sequer impede a empresa de circular com os referidos veículos) representaria mesmo essa "penhora preventiva", como quer assinalar, há imprescindibilidade de novo escrutínio do material de cognição, especialmente as avaliações perpetradas; as datas em que feitas; o tempo decorrido e o efeito inflacionário vislumbrado pelo Colegiado.

De fato, em recurso especial, é verdadeiramente inviável novo e minucioso reexame de provas para verificar se eventual desacerto na valoração delas foi cometido pela Corte estadual. Função da Corte Superior é examinar o caso apresentado à luz das normas, sendo-lhe vedado o reexame da matéria probatória.

Documento eletrônico VDA46924687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/04/2025 15:09:16
Código de Controle do Documento: 1e3ca461-380a-4c40-b799-20572f3dee6d

> *Uma vez conhecido o recurso, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça está autorizado a examinar os fatos do caso tal como estabelecidos pela decisão recorrida. Isso quer dizer que as questões impugnadas mediante recurso extraordinário ou recurso especial devem ser julgadas à luz da verdade ou falsidade estabelecida pela decisão recorrida a respeito das alegações de fato. (...) Estabelecer a verdade ou a falsidade das alegações de fato constitui tarefa sobre as quais as Cortes de Justiça têm a última palavra em nosso sistema jurídico - esse é o sentido que deve ser outorgado aos enunciados das Súmulas 279 do STF e 7 do STJ.*
> (LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITDIIERO. Recurso Extraordinário e Recurso Especial. Do Juss Litigaroris ao Jus Constitutionis. São Paulo: RT, 2019, p. 189).

Logo, no ponto, o recurso não poderia superar o mencionado óbice sumular.

Noutra vertente, também não há se afastar a atração ao caso da aplicação da Súmula n. 283 do STF, pois o TJSC foi claro em afirmar pela ausência de prejuízo à executada com a manutenção da restrição dos veículos, na medida em que "não impede o uso profissional ou pessoal dos veículos pelo executado".

Óbvio que a tese trazida por TARTARI nas razões do presente agravo interno se referem a argumento diverso daquele esposado pela Corte estadual. Ao contrário, fala a executada em ser obstada por argumento de ordem financeira, ou seja, possibilidade de dar os veículos em alienação fiduciária para eventual levantamento de capital.

Ora, além de tal argumento, mais uma vez levantar questões sob o ponto de vista do novo escrutínio de evidências (possibilidade ou impossibilidade de o mercado aceitar bem dado em garantia com restrição judicial), atraindo a Súmula n. 7 do STJ, também não pode ser descartado que os fundamentos (financeiros) são dissonantes dos esposados pela decisão colegiada (fundamentos profissionais), atraindo a Súmula n. 284 do STF, remanescendo, pois, inatacados a efetiva motivação da falta de prejuízo profissional, tornando inderrogável a aplicação da Súmula n. 283 do STF.

Por tais razões, prevalece indelével para esta Corte Superior as percepções do Tribunal estadual ao debruçar soberano das provas e circunstâncias fáticas, significando que a manutenção das restrições sobre os veículos não penhorados é estribada em forte probabilidade de que a venda dos bens penhorados não satisfaça o crédito, seja porque a avaliação do bem está há mais de ano desatualizada; os cálculos da credora traduzem aperto entre o valor atualizado do saldo devedor e o valor (desatualizado) das avaliações dos bens.

Por isso justificado o porquê de a restrição ser considerada medida prudencial, tomada no interesse do credor e sem violar o princípio da menor onerosidade ao devedor (até porque a restrição não impede a utilização plena dos veículos – uso profissional).

Documento eletrônico VDA46924687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/04/2025 15:09:16
Código de Controle do Documento: 1e3ca461-380a-4c40-b799-20572f3dee6d

Depois, ao contrário do que afirma TARTARI, não se trata de simplesmente "revalorar" o conjunto probatório para dobrar as conclusões do Tribunal recorrido.

A revaloração jurídica é cabível apenas quando os fatos incontroversos, tal como delineados pelas instâncias ordinárias, permitem uma interpretação diversa sem a necessidade de reexaminar o material probatório vedado pela Súmula n. 7 do STJ (AgInt no AREsp n. 1.437.144/SC, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 30/9/2019).

Sendo assim, a revaloração pretendida pelo agravante implicaria notório reexame das circunstâncias fáticas que levaram ao insucesso recursal, inviável na estreita seara cognitiva do recurso especial.

Assim, porque TARTARI não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o acórdão recorrido, com as constrições impugnadas até deliberação definitiva do juízo da execução.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.

Documento eletrônico VDA46924687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/04/2025 15:09:16
Código de Controle do Documento: 1e3ca461-380a-4c40-b799-20572f3dee6d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.764.321 / SC

Número Registro: 2024/0373945-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50010104320208240068 50065070920248240000

Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	TARTARI ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	GIAN CARLO POSSAN - SC012812
AGRAVADO	:	SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADOS	:	RODRIGO SARNO GOMES - SP203990
		MARIA ISABEL ANGONESE MAZZOCCHI - RS084913
		ARIANE HEINECK KRAPF - RS089096
		AUDREY VICTORIA RANDON FOREST - RS089280
		JULIANE SILVA OYARZABAL DE LIMA - RS125316

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CONSÓRCIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	TARTARI ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	GIAN CARLO POSSAN - SC012812
AGRAVADO	:	SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADOS	:	RODRIGO SARNO GOMES - SP203990
		MARIA ISABEL ANGONESE MAZZOCCHI - RS084913
		ARIANE HEINECK KRAPF - RS089096

Documento eletrônico VDA47114201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/04/2025 00:45:43
Código de Controle do Documento: cba5925f-fb2e-4a8f-95e6-f7c077e22669

AUDREY VICTORIA RANDON FOREST - RS089280
JULIANE SILVA OYARZABAL DE LIMA - RS125316

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA47114201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/04/2025 00:45:43
Código de Controle do Documento: cba5925f-fb2e-4a8f-95e6-f7c077e22669